

Perguntas Frequentes sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.829/2019.

Sumário

1. Direito Adquirido.....	2
2. Encontro de Contas	3
3. Período de Transição.....	4
4. B Optante	6
5. TUSDg	6
6. Garantia de Fiel Cumprimento	7
7. Debentures incentivadas.....	8
8. Minigeração Distribuída	8
9. Consórcios e Cooperativas	9
10. REIDI	9
11. Próximos Passos – Senado	10



1. Direito Adquirido

*“Art 26. As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam **até 31 de dezembro de 2045** para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:*

I – existentes na data de publicação desta Lei; ou

II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

[...]

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput deste artigo continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei.

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de emissão do parecer de acesso:

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II – 12 (doze) meses para minigeradores de fonte solar; ou

III – 30 (trinta) meses para minigeradores das demais fontes.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.

§ 5º Compete à distribuidora acessada implementar e verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

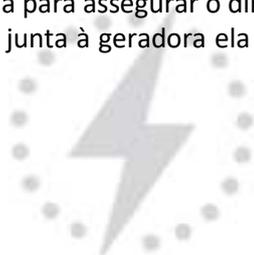
§ 6º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis em caso de não cumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo pelo consumidor-gerador.”

As regras garantidas até 2045, continuam valendo se o proprietário vender o imóvel? E se ampliar o projeto?

As regras ficam garantidas, mesmo se vender o imóvel. No caso de ampliação, a regra é mista. A parcela ampliada deverá seguir as regras do PL 5829/2019.

O direito adquirido é do imóvel gerador ou da unidade consumidora?

A redação do PL 5829/2019 foi redigida para assegurar o direito adquirido da geradora. A partir do momento que uma beneficiária se junta à geradora ela também passa a usufruir do direito adquirido como beneficiária.



Como fica a questão da mudança de titularidade em relação à data de vistoria e à data de conexão?

A vistoria e a conexão não ocorrem necessariamente na mesma data. Pode haver a mudança de titularidade antes da conexão, porém, posteriormente à vistoria. É necessário tomar cuidado para que essa mudança precoce na titularidade não induza ao entendimento de uma venda de parecer de acesso.

Caso a usina não esteja conectada até o 12 mês após a publicação do PL 5829/2019 o empreendimento continua na regra atual ou entra na regra nova?

O prazo de 12 meses exclui o período de obras sob responsabilidade da concessionária, ou seja, nesse caso a usina manteria o direito adquirido, desde que a obra não viole o prazo para iniciar a injeção de energia.

2. Encontro de Contas

“Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

[...]

§ 2º Competirá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ouvidos a sociedade, as associações e entidades representativas, as empresas e os agentes do setor elétrico, estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, observados os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

I - até 6 (seis) meses para o CNPE estabelecer as diretrizes; e

II - até 18 (dezoito) meses para a Aneel estabelecer os cálculos da valoração dos benefícios.

§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluídos os locais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.”

Eventuais gatilhos por distribuidora, foram discutidos? A comissão de acerto de contas, qual foi a sua recepção com os parlamentares?

Não entrou nenhum aspecto de gatilho de penetração, entrou a questão de data, pela simplicidade do entendimento e da aplicação. A implementação e operacionalização de outros gatilhos, como potência por exemplo, seria um desafio. Além disso, a questão locacional é uma questão importante e efetivamente existe um efeito diferente da GD em uma área de concessão e dependendo do nível de penetração, o que é tecnicamente verificável. Nossos estudos apontavam isso e indiretamente acabou entrando, não nesse processo de regra e data de transição, mas no processo de valoração de benefícios. Os benefícios serão contabilizados por área de concessão, haverá um aspecto locacional sendo levado em consideração na análise dos benefícios da GD.

Existe alguma previsão de como a regra do encontro de contas irá ser aplicada, será em formato de cobrança, como seria a modelagem?

Não há uma previsão ainda. O encontro de contas está limitado aos custos e benefícios do setor elétrico, exclui a componente TE energia. São quatro as componentes que devem ser avaliadas:

- Geração;
- Distribuição;
- Transmissão; e
- Perdas.

A metodologia será fruto da discussão com o CNPE e ANEEL envolvendo a sociedade. Possivelmente, o que será feito é, fazer uma conta e o que resultar será aplicado em termos de valoração de créditos.

Lembrando que os benefícios ambientais também serão calculados, mas terão que ser calculados em 12 meses, contando a partir de março desse ano (2021). Em março de 2022 deve-se ter a valoração dos benefícios ambientais para o setor elétrico.

Ainda, o setor tem 18 meses para se estruturar, para ter uma contribuição muito bem embasada. A ABSOLAR irá se organizar para contratar uma consultoria de peso para fazer o cálculo de forma certa.

3. Período de Transição

“Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

I - 15% (quinze por cento) a partir de 2023;

II - 30% (trinta por cento) a partir de 2024;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2025;

IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2026;

V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2027;

VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2028;

VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

I - de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II - de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;

III - de 100% (cem por cento) dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE); e

IV - da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031.”

A cobrança sobre o fio B, como funciona?

A partir de 2023, os novos acessantes começam a pagar gradualmente a TUSD fio B para as duas regras de transição previstas.

Quais as regras de transição?

Há duas regras de transição:

1. Para os empreendimentos que solicitarem acesso entre o 13º e o 18º mês após a aprovação da Lei, período este que as regras posteriores ao período de transição ainda não serão conhecidas, foi concedido um prazo de transição 2 anos maior (8 anos).
2. Para os pedidos de acesso feitos após 18 meses da publicação da Lei, que já serão feitos com o conhecimento das regras do encontro de contas (pós-transição), podendo-se calcular o retorno que o empreendimento irá oferecer ao consumidor, valerá um período de transição de 6 anos.

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Entrou entre o 13º e 18º mês	4,1%	8,1%	12,2%	16,2%	20,3%	24,3%	27%	27%
Entrou após o 18º mês	4,1%	8,1%	12,2%	16,2%	20,3%	24,3%	Nova regra definida no encontro de contas	
Autoconsumo remoto acima de 500 kW e geração compartilhada com um consumidor com direito de 25%	29,3%						Nova regra definida no encontro de contas	

É importante citar que o projeto traz uma diferenciação entre as modalidades. Para as modalidades de compensação com um mesmo titular (autoconsumo remoto) e para geração compartilhada, quando um consumidor tiver direito a mais de 25% da usina, a transição cobrará não apenas a distribuição, mas também uma parcela da transmissão e parte dos encargos (TFSE e P&D). Dessa maneira, a cobrança total média será de 29,3% da tarifa de eletricidade. Tal

cobrança entrará em vigor após 12 meses da data de publicação da Lei, sem o período de transição de 8 anos.

4. B Optante

“Art. 11.

[...]

*§ 1º Unidades consumidoras com geração local, cuja **potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.**”*

O B Optante vai valer para qualquer consumidor, antigo ou novo?

Todas as disposições valem para todos os consumidores. De maneira clara, o novo texto elimina dificuldades percebidas para enquadramento da GD como B optante.

5. TUSDg

“Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.

*Parágrafo único. **No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia.**”*

A TUSDg vai substituir a demanda contratada na minigeração?

A TUSDg é a demanda contratada que os empreendimentos de geração, do mercado livre ou de leilões do mercado regulado, pagam atualmente. A ANEEL enquadrou as usinas remotas como unidades consumidoras, obrigando as usinas a pagar demanda como se fosse carga e não como se fosse geração, criando discrepância nos projetos. A alteração vem para corrigir essa discrepância, de forma que os empreendimentos paguem pelo uso da rede como eles efetivamente são, geração e não carga.

Se a usina já for existente, a partir da próxima revisão tarifária (depois de aprovada a Lei), a usina passará a pagar TUSDg. Novas usinas depois de aprovada a Lei, já entrarão pagando TUSDg.

A aplicação da TUSDg, será na revisão tarifária ou no reajuste tarifário?

A aplicação será na revisão tarifária, para que se garanta o equilíbrio econômico, financeiro e de caixa de todas as partes envolvidas.

Quem protocolar a solicitação de acesso durante os 12 meses de vacância legal se enquadra também na TUSDg?

Sim. Os projetos já existentes só vão receber o benefício depois da revisão tarifária da distribuidora. Os projetos novos, após a publicação da Lei, vão se beneficiar imediatamente.

Como será calculado o valor da TUSDg?

Atualmente, a ANEEL já calcula anualmente a TUSDg para cada uma das concessionárias. Para verificar seu valor atual, basta consultar a última Resolução Homologatória resultante do processo de reajuste ou revisão tarifária da concessionária desejada.

6. Garantia de Fiel Cumprimento

*“Art. 4º Os interessados em implantar projetos de minigeração distribuída devem apresentar **garantia de fiel cumprimento, nos seguintes montantes, conforme regulamentação da Aneel:***

I - 2,5% (dois e meio por cento) do investimento para centrais com potência instalada superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) e inferior a 1.000 kW (mil quilowatts); ou
II - 5% (cinco por cento) do investimento para centrais com potência instalada maior ou igual a 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 1º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o caput deste artigo as centrais de microgeração ou minigeração distribuída enquadradas na modalidade de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa e enquadradas na modalidade de múltiplas unidades consumidoras.

§ 2º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) que estejam com parecer de acesso válido na data de publicação desta Lei devem apresentar as garantias de fiel cumprimento na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica caso seja celebrado contrato com a distribuidora em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo implica o cancelamento do parecer de acesso.

§ 5º Os valores referentes à execução da garantia de fiel cumprimento devem ser revertidos em prol da modicidade tarifária.

§ 6º O interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo, e a garantia de fiel cumprimento será executada caso a desistência ocorra após 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer.

§ 7º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.

§ 8º Regulamentação da Aneel definirá as condições para execução da garantia de fiel cumprimento, bem como para restituição dos valores aos interessados, nas mesmas condições em que foi prestada.”

A Garantia de Fiel Cumprimento será retroativa?

Sim, ela é retroativa. Quem já tiver o parecer de acesso deverá apresentar a garantia em até 90 dias. Pode-se substituir a apresentação da garantia pela assinatura do CUSD.

O prazo de 120 dias pode ser prorrogado caso não se consiga implementar o sistema em tempo?

Entende-se que pode ser prorrogado desde que se apresente uma justificativa relevante, considerando-se que o cronograma é vinculante.

A garantia é feita no momento da solicitação de acesso, na saída do parecer ou na assinatura do CUSD?

O aporte é feito no momento da solicitação de acesso. Emitido o parecer de acesso, o empreendedor tem 90 dias para comunicar eventual desistência para que não ocorra a execução da garantia.

7. Debentures incentivadas

“Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.”

No aproveitamento da economia feita com a geração de energia e a conversão em debentures, como seria o benefício, como poderia ser aferido de forma mais efetiva?

As debentures de infraestrutura incentivada, são veículo creditício, uma forma do empreendedor financiar projetos de GD, buscar investidores que tem interesse nesse modelo de negócio. Atualmente a GD não acessa à debenture incentivada, não tem carga tributária incidente, incentivo do governo sobre os lucros e rendimentos decorrentes deste tipo de investimento.

É uma nova linha de crédito?

Sim. Este era um dos pleitos e ações prioritárias do GT Financiamento da ABSOLAR.

8. Minigeração Distribuída

“Art. 1º

[...]

*XIII - **minigeração distribuída**: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, **maior que 75 kW** (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e **menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis**, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;”*

A minigeração ficou limitada a 3 MW?

Para minigeração distribuída solar fotovoltaica, sim.

Um sistema solar de minigeração distribuída com baterias seria considerado como geração despachável, logo com limite de potência de 5MW?

Sim, seria considerado como geração despachável, desde que a bateria tenha ao menos 20% da capacidade da geração. Porém, o limite de potência continuaria sendo de 3MW.

9. Consórcios e Cooperativas

“Art. 3º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.”

Considerando-se o consórcio. Na data da solicitação de acesso o consórcio já precisa estar formado?

O consórcio pode ser formalizado depois, a solicitação de acesso pode ser feita em nome de uma Sociedade de Propósitos Específicos (SPE).

Se a SPE possui 3 sócios, é possível a inclusão de mais um sócio na hora da formação do consórcio?

Sim, porém é necessário que isto seja informado à distribuidora.

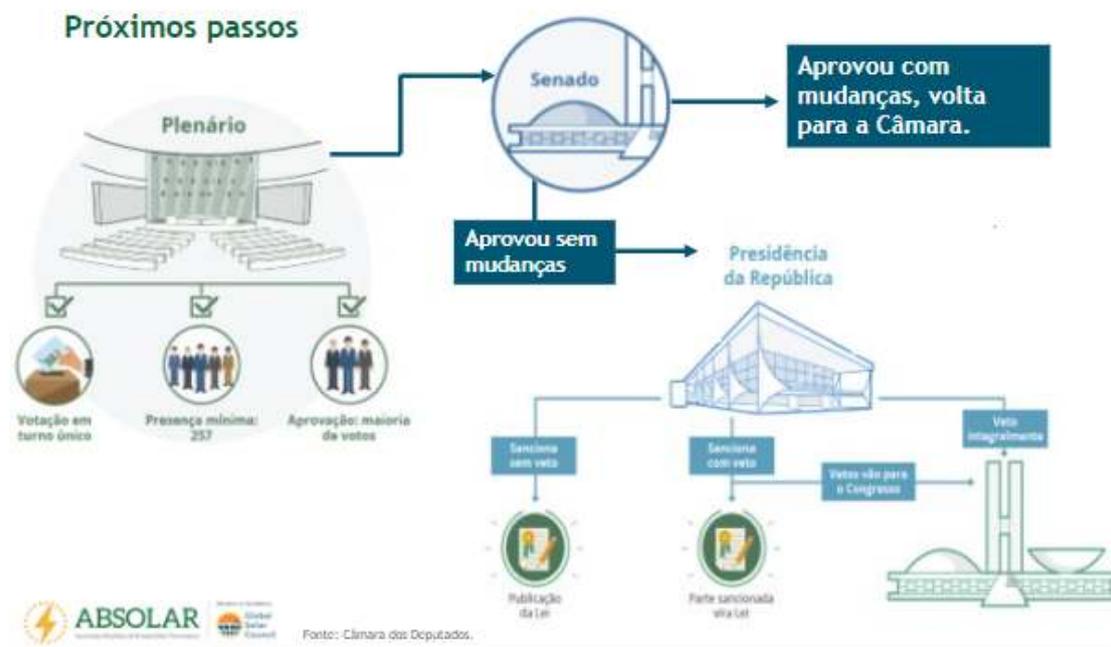
10. REIDI

Os empreendimentos de GD podem se beneficiar do REIDI a partir da aprovação do PL 5829/2019?

O REIDI tem relação com impostos de importação em projetos de infraestrutura. A mudança das categorias de equipamentos que entram no REIDI não são escopo do PL.



11. Próximos Passos – Senado



Qual a previsão de votação no Senado? Vai ter eleição em 2022, caso exista uma renovação política, deve haver mudanças depois das eleições, os estudos com prazo previsto em 18 meses, podem ser impactados pelo cenário político, ou serão extremamente técnicos?

O acordo feito entre as partes visa uma votação mais rápida no Senado. Viu-se bom alinhamento entre Senado, Câmara dos Deputados e Executivo sobre o tema. O Executivo está “fechado” com as presidências da Câmara e do Senado. Uma condicionante para o acordo foi o compromisso do Executivo para assegurar a votação e sanção do texto ainda este ano. O CNPE não costuma ter mudança de composição em virtude de mudança política. Na ANEEL teremos mudanças. Em 2022, há perspectivas de que os 5 diretores da ANEEL sejam substituídos, salvo engano, 4 não podem mais ser reconduzidos. Este cenário está sendo acompanhado com apuração dos possíveis nomes a serem indicados.

Como vai ser a tramitação no Senado? O PL vai ter que passar por comissões? Teremos um novo relator?

Sim, o PL terá um novo relator e o texto irá a plenário para ser avaliado e votado. A ABSOLAR irá fazer um esforço para que o texto original seja o texto que será apresentado para a votação.

A Lei aprovada desta forma pode prejudicar o setor?

Existe o risco que o texto seja alterado nesse sentido, no entanto, após a votação na Câmara, onde todas as emendas destacadas foram retiradas de pauta, há boas chances do texto original seja votado no Senado sem alterações.